



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001751/96-50
Recurso nº. : 120.294
Matéria: : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : BENIGNO AUGUSTO DE MELLO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.107

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – As despesas médicas, quando devidamente comprovadas, devem ser consideradas como dedução na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte.

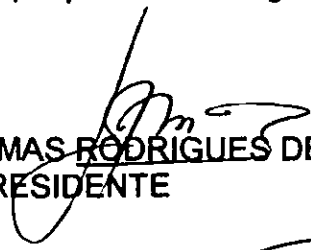
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – O pedido de retificação de declaração deve ser objeto de processo específico.

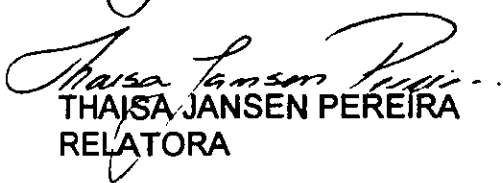
NORMAS PROCESSUAIS – A instauração do litígio se dá no ato da impugnação. Não cabe a inclusão de matéria na fase recursal quando não discutida na primeira instância.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENIGNO AUGUSTO DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001751/96-50
Acórdão nº. : 106-11.107

Recurso nº. : 120.294
Recorrente : BENIGNO AUGUSTO DE MELLO

RELATÓRIO

O Sr. BENIGNO AUGUSTO DE MELLO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 23/02/99, por meio do recurso protocolado em 18/03/99.

Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e 02, no qual se apurou imposto no valor de 7.425,00 UFIR, que acrescido dos encargos legais passou a 16.632,00 UFIR em 22/05/96.

O lançamento teve por motivação a glosa de dedução de despesas médicas, cuja comprovação não foi feita de acordo com as exigências legais.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-94 (fls. 05 a 08) constata-se que o total dos rendimentos tributáveis é de 59.250,35 UFIR e o gasto com saúde 29.700,00 UFIR, ou seja 50% da remuneração.

Quando intimado pela fiscalização, antes da constituição do crédito, o Sr. Benigno entregou os recibos de fls. 16 a 18, que de acordo com a fiscalização tinham falhas tais como: falta de identificação do paciente, da natureza, da data do atendimento ou tratamento e da especialidade do profissional.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte esclarece que tem um filho, Pedro José Rodrigues, portador de doença mental, conforme atestado às fls. 31, que precisa de acompanhamento psiquiátrico, psicológico e educacional. Acrescenta que também teve despesas com dentista e requer o direito à dedução pleiteada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.001751/96-50
Acórdão nº. : 106-11.107

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento ao analisar os autos, decidiu por julgar procedente em parte o lançamento. Manteve a glosa, porém reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, em obediência ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, combinado com o ADN nº 01/97.

Em 18/03/99, o Sr. Benigno entra com o recurso (fls. 45 e 46), no qual afirma que nos recibos de fls. 32, 33 e 34 constam os números dos registros dos profissionais e que eles não foram considerados pelo julgador de primeira instância. Alega ainda que o valor deduzido em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-94 é inferior ao efetivamente desembolsado. Pede então retificação para que, utilizando-se os novos valores, lhe resulte uma restituição de 341,09 UFIR ao invés do anteriormente apurado imposto a pagar de 124,56 UFIR.

Às fls. 47, junta o documento assinado por Mariana Toledo de Vicq de Cumplich, professora e de Luciana de Vicq de Cumplich, psicóloga, no qual declaram que durante o ano de 1993 acompanharam pedagógica e psicologicamente o paciente Pedro José Rodrigues, que sofre de esquizofrenia.

Também foi juntada a declaração (fls. 48) da dentista Maria Amália S. Teixeira, que afirma ter prestado serviços aos pacientes Benigno Augusto de Mello, Adaléa Elouise Ribeiro de Melo (esposa) e Pedro José Rodrigues (filho).

O processo foi encaminhado a este Conselho sem o depósito recursal, por estar amparado em liminar, sobre a qual não tenho conhecimento de revogação ou qualquer outra alteração circunstancial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001751/96-50
Acórdão nº. : 106-11.107

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O auto de infração foi lavrado por não terem sido aceitos os recibos, de fls. 16 a 18, como documentos capazes de comprovar a efetivação do pagamento às profissionais em consequência dos serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes.

Em grau de recurso foram anexadas as declarações de fls. 47 e 48, que complementam as informações necessárias para a comprovação do pleito, porém o Sr. Benigno Augusto de Mello aproveita o ensejo para solicitar retificação de sua declaração. Com isso pretende que, além de serem aceitos os valores correspondentes às deduções informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, seja aditada a diferença a maior resultante da soma dos recibos, pois esses totalizam um montante superior ao anteriormente informado.

Este processo versa sobre as glosas efetuadas pela fiscalização e não é cabível que, perto de sua conclusão, seja inserida nova solicitação. O pedido de retificação não pode ser atendido nestes autos, sem prejuízo contudo de abertura de um novo processo, se for do interesse do contribuinte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta relacionado com o litígio instaurado na impugnação, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

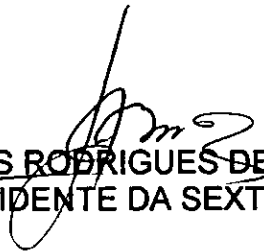
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.001751/96-50
Acórdão nº. : 106-11.107

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 15/03/2000-



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**